



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005749/2006-28
Recurso nº 510.768 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.268 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente DANIEL IGNÁCIO ALVAREZ BOLON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.**

Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, a tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 18, integrado pelos demonstrativos de fls. 19 a 24, pelo qual se exige a importância de R\$286.049,35, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001 e 2002, além de Multa Isolada no valor de R\$212.329,67, referente à falta de recolhimento do carnê-leão devido nos anos-calendário 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4 a 14, no qual o autuante esclarece que:

- em 27/04/2004, o Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em decisão do processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), decretou “a quebra do sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank de Nova York relacionadas no Ofício nº 837/04-PF/FT/SR/DPF/PR do Departamento de Polícia Federal;
- a documentação fora entregue ao Ministério da Justiça do Brasil pelo U.S. Department of Justice, Criminal Division, Office of International Affairs, atendendo a requisição do Governo Brasileiro, datada de 26/11/2003, conforme expediente daquela unidade em 29/01/2004, após certificações de diversas autoridades daquele país da origem da documentação relacionada ao caso;
- pela análise das informações repassadas pelo Poder Judiciário constatou-se que, nos anos-calendário de 2001 e 2002, o fiscalizado efetuou operações financeiras no exterior, como beneficiário de divisas, ordenado pela AZTECA FINANCIAL CORP, no montante total de US\$472,457.00, conforme discriminado à fl. 5;
- regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização da movimentação financeira no exterior, o contribuinte alegou desconhecer as operações que lhe foram atribuídas e não ter relação com os documentos que lhe foram enviados;
- considerando insuficientes os esclarecimentos prestados pelo interessado, os valores remetidos para exterior em seu nome, nos anos-calendário 2001 e 2002, devidamente convertidos em moeda nacional (vide demonstrativo à fl. 9), foram tributados como omissão de rendimentos recebidos do exterior;
- o fiscalizado já foi autuado na mesma matéria (rendimentos recebidos de fontes do exterior), por meio do auto de infração consubstanciado no processo nº 10830.006515/2005-17, relativo ao ano calendário de 2000, o qual teria sido parcelado e a movimentação financeira declarada na DIRPF/2006, ano calendário 2005 (fl. 178).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 155 a 164, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 178 e 179):

Inconformado com a Autuação, o contribuinte impugnou o lançamento conforme o instrumento de fls. 155/164, onde alega que quando intimado prestar esclarecimentos respondeu que não existiu a receita tributada pelo Fisco Federal, argumento que reitera, aduzindo que se trata de defesa negativa.

Acrescenta que dos documentos que lhe foram enviados pelo correio, nada pode concluir, que são papeis gerados no exterior cujo único dado é de uma pessoa com um nome semelhante ao seu e os qualifica como "papeis", folhas simples, que não são documentos e que não tem qualquer participação, não elaborou e não sabe quem o teria feito, e resume sua discordância nos seguintes termos:

- Não se tratam de documentos
- Não tem sua assinatura ou letra nos alegados "papeis"
- Não tem como saber quem teria feito as remessas, a razão e se realmente foram feitas.
- A pessoa identificada unicamente pelo nome Daniel Ignácio pode se tratar e certamente é homônimo.

Reitera que não tem negócios no exterior, não é a pessoa que usou o nome Daniel Ignácio e não remeti importâncias para o exterior

Dos documentos no processo administrativo

Sustenta que desconhece e não tem negócios com os destinatários do dinheiro e ainda que não sabe de onde partiram as remessas.

Repetindo argumentos anteriores, aduz que por não ter sua assinatura e sua letra, não pode ser-lhe atribuída autoria e que simplesmente teriam usado um nome semelhante ao seu.

Alega ainda que foi fragilizada a segurança do contribuinte, pois as informações seriam incompletas e inexatas, as quais não se pode atribuir veracidade.

Acrescenta que em todo o trabalho fiscal, não há prova da existência e propriedade do dinheiro bem como a origem, se do território nacional.

Sustenta que não é possível identificar de onde partiram as alegadas remessas, a data e hora, Agência e conta bancária, motivo, quem efetivamente as tenha feito.

Afirma que existe uma exigência de Imposto de Renda e ganho, somente com alegações e estas não são "receita tributável".

Pretende que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, Multa e dos Juros, inclusive, anulando-se a restrição lançada sobre o seu patrimônio que teria sido devidamente declarado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-28.698 (fls. 176 a 181), de 13/11/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

RENDIMENTOS DE FONTE NO EXTERIOR.

Ficam sujeitos à tributação no Brasil, os rendimentos recebidos de fonte no exterior que não tenham sido tributados no país de origem. Art. 8º da Lei 7.713/88.

MULTA ISOLADA RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

A decisão *a quo* reduziu a multa isolada aplicada ao percentual de 50%, em razão do princípio da retroativa benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 12/08/2009 (vide AR de fl. 184), o contribuinte interpôs, em 31/08/2009¹, tempestivamente, o recurso de fls. 185 a 197, no qual reitera os argumentos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 200 (última folha digitalizada)².

¹ Vide despacho de encaminhamento da repartição de origem à fl. 200.

² Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. AGAO CALO

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Foram tributadas como omissão de rendimentos transferências de recursos no exterior ordenadas pela AZTECA FINANCIAL CORP, nos valores de U\$372.457,00 e U\$100.00,00, nos anos-calendário 2001 e ano-calendário 2002, nas quais o contribuinte constava como beneficiário dessas operações (fl. 5).

Por outro lado, o recorrente nega que tenha efetuado qualquer transferência no exterior e que os documentos que fundamentaram o lançamento são papéis gerados no exterior, sem assinatura e cujo único dado é um nome semelhante ao seu.

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC, sediada em Nova York, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, o qual tinha como objetivo demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 119 a 125).

Por sua vez, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 196/2006-INC (fls. 142 a 151), tinha como objetivo consolidar a movimentação financeira da subconta nº 71685, denominada AZTECA, assim como identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas e responder aos quesitos apresentados pelos Procuradores da República que solicitaram o laudo. Esclarecem os peritos que os exames restringiram-se aos dados referentes às transferências eletrônicas, apresentada em mídia digital, pois, os dossiês, contendo os dados cadastrais das contas, não foram encaminhados. Os expertos informam, ainda, que:

Conforme informação de Adam S. Kaufmann, Assistente do Procurador Distrital Robert M. Morgenthau, de Nova Iorque, em 31 de maio de 2005, o Banco HUB declarou que os beneficiários proprietários da conta da Azteca Financial Corp que foi fechada em 2002 são os mesmos da conta nº 3982071688 da Abalone Investments, Inc., analisada no Laudo 1.412-05-INC, ou seja, Walter Ornar Lasserre Limardo e Sandor Paes de Figueiredo.

Além dos referidos laudos, encontra-se anexada aos autos a relação das operações em que a contribuinte consta como beneficiário de transferências de recursos realizadas no exterior (fls. 29 a 40). Estes foram os principais documentos que embasaram o lançamento.

Não se discute o valor probante do laudo pericial que fundamentou o lançamento, contudo, não se pode dizer que a identificação do contribuinte como beneficiário final dos recursos depositados na subconta da Beacon Hill fiscalizada se deu de forma

conclusiva, atestando-se somente que houve um conjunto de transferências na qual constava seu nome. De acordo com os peritos, o contribuinte não é titular nem representante da subconta investigada e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo interessado ou conta de sua titularidade.

Como se sabe, no caso de omissão de rendimentos, compete ao fisco comprovar a infração, ou seja, apresentar elementos de prova que demonstrem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação.

Ora, a infração foi tipificada como omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, com base nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995, art. 55, inciso VII, e art. 995 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, conforme consta do Auto de Infração à fl. 66, e, portanto, cabia à fiscalização comprovar materialmente o fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos, o que não ocorreu.

O fato de o contribuinte não apresentar documentos que justifiquem as transferências de recursos efetuadas no exterior e de não existirem homônimos seu nos cadastros da Receita Federal, por si só, não permite concluir a ocorrência de omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Apesar da existência de indícios de que os recursos movimentados na conta fiscalizada poderiam ter sido repassados ao autuado, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquele que figura como beneficiário de uma ordem eletrônica de pagamento, sem que exista qualquer documento que o vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Para reforçar seus argumentos a fiscalização aduz que o fiscalizado já havia sido autuado na mesma matéria (rendimentos recebidos de fontes do exterior), por meio do auto de infração consubstanciado no processo nº 10830.006515/2005-17, relativo ao ano calendário de 2000, o qual teria sido parcelado e a movimentação financeira declarada na DIRPF/2006, ano calendário 2005. Faz-se oportuno transcrever a parte do Termo Verificação Fiscal daquele processo em que a fiscalização resume a resposta do interessado (fls. 71 e 72):

5) Após a solicitação de prorrogação de prazo concedida, o contribuinte através de seu procurador¹, formalizou resposta na data de 31/10/05 em relação ao Termo retro, esclarecendo em suma:

- preliminarmente faz constar que é cidadão uruguaio, com residência permanente neste país;

- que recebeu em herança de seu falecido pai, obras históricas descritas como ""cadernos" contendo desenhos, manuscritos e poesias de Frederico Garcia Lorca";

- que "diante da certeza da autenticidade das obras, estimou-as o declarante após inúmeras pesquisas que realizou junto a especialistas em "em artes", seu valor no mercado em aproximadamente US\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL DOLARES AMERICANOS), declarando-os ao Governo Brasileiro conforme comprova coma Declaração de Bens"

- "entendia serem tais obras de artes irrefutavelmente disponibilidades financeiras já que realizáveis a qualquer momento diante de sua alta aceitação no mercado especializado, principalmente no Uruguai";

- "no ano de 1999, travando relações de amizade com Segismundo Secemski, portador do CPF 006.272.108-99, conhecido no Brasil por Pedro Semshi, também admirador de artes, entabulou com este interesse em vender as obras de artes mantidas no Uruguai, manifestando tal senhor que conhecia espanhóis que, certamente teriam interesse de adquirir a referidas obras de artes";

- "Arcou o declarante com despesas de viagens ao Uruguai de Pedro Secemski assim como de um profissional perito em artes, gastando para tanto a quantia de aproximadamente U\$15.000,00, certificando este a autenticidade das obras e de seu valor de mercado"

- "Por intermediação do Sr Pedro no ano de 2000, a operação foi fechada, exatamente em US\$ 410.000,00, valores que foram sendo recebidos nas datas relacionadas no Termo de Intimação..., sendo que pelo sigilo que cercam esses tipos de transações em momento algum foi dado ao declarante conhecer o efetivo comprador";

- "Portanto, a origem dos valores arrolados no Termo de Início de Fiscalização, nada mais que representam a venda dos "cadernos com obras de artes" inquestionavelmente declaradas desde o início de sua aquisição até sua venda, desconhecendo a empresa Aztec Financial Corp, assim com quem foi o efetivo comprador, atestando ainda que a transação se efetuou no Uruguai e nunca e hipótese alguma no território brasileiro, estado, portanto, adequadamente refletida em suas declarações de bens, desde sua obtenção(1993), até a sua venda (2.000), transação que, considerando-se o gasto incorrido, refletiu-se em prejuízo de aproximadamente US\$ 5.000;

- "A seu favor e diante da fidelidade que guarda sua declaração de bens às autoridades brasileiras, entende não ser crível acreditar-se que diante da violência que há vários anos se agrava neste país, alguém fosse deixar guardado em sua residência tal soma de numerário em espécie"

- "Deixa de responder ao item(3) por entender estar perfeitamente justificada e comprovada não só a origem dos recursos arrolados no Termo de Início de Fiscalização, assim como irrefutavelmente demonstrada a não necessidade do oferecimento dos mesmos à tributação, já que inquestionavelmente e no momento apropriado "declaradas", todas operações";

Como se percebe, o contribuinte reconheceu expressamente as transações efetuadas no ano-calendário 2000 em seu nome. Contudo, não se pode estender, sem outros elementos de prova, o reconhecimento das operações realizadas nos anos-seguintes.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos. Não há nos autos provas sequer de que as transferências teriam sido destinadas à conta corrente na qual o contribuinte fosse o titular e, muito menos, a que título os recursos teriam sido recebidos.

Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósito bancários de origem não comprovada, a ele (fisco) incumbe o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação

fiscal exigida. Assim, não pode o fisco presumir ou transferir ao contribuinte o ônus de provar que não efetuou as operações no exterior.

Nestes termos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, e, conseqüentemente, perde objeto a multa isolada calculada sobre estes rendimentos.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga